



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.**

Altera a lei nº 5.797, que passa a dispor sobre a presença de acompanhante e Doula nas maternidades, nas casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada.

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 5.797, de 03 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, obrigados a garantir a parturiente o direito à presença de acompanhante e de Doulas no processo de parto”.

Art. 2º Acrescenta os §4º, §5º, §6º, §7º, §8º e §9º ao art. 1º da Lei nº 5.797, de 03 de maio de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.”

“§ 5º A presença das Doulas não se confunde com a presença do acompanhante.”

“§ 6º A referida permissão concedida a(s) Doula(s), nos estabelecimentos e entidades mencionadas no caput deste artigo, em nenhuma hipótese constitui vínculo empregatício e/ou responsabilidade solidária de qualquer natureza as mesmas.”

“§ 7º Para o regular exercício da profissão de Doulas, fica autorizada a utilização, no ambiente de saúde, dos seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

normas de segurança e ambiente hospitalar, entendendo-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

I- bola de exercício físico construído com material elástico macio e de borracha;

II- bolsa de água quente;

III- banqueta auxiliar para parto;

IV- equipamentos sonoros;

V- óleos para massagens;

VI- massageadores;

VII- aromaterapia;

VIII- práticas integrativas e complementares;

IX- bem como, os demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.”

“§ 8º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.”

“§ 9º Também fica vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas, durante o período de internação da parturiente.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 5.797, de 03 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, ficam obrigados a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito estabelecido no caput do Art. 1º desta Lei.”

Art. 4º Acrescenta o art. 2-A à Lei nº 5.797, de 03 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

“Art. 2-A O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de 250 URM, a partir da segunda ocorrência.

III – multa no valor de 500 URM, a partir da terceira ocorrência, dobrando-se, esta multa, em cada reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o descumprimento desta lei no período de 12 meses, contados a partir de cada infração.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 dias contados a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presença da doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato tem demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais.

A doula é um profissional responsável por cuidar do bem estar físico e mental da mulher, fortalecendo o vínculo da mãe-bebê. Ainda, o profissional de doula pode trazer vantagens para o sistema de saúde, que pode ter redução nos custos dada a diminuição de internação das mães e dos bebês.

O presente projeto de lei ressalta a importância da presença de doulas e garante a entrada das mesmas em hospitais públicos ou privados, independentemente da equipe médica concordar com a presença do profissional, além de assegurar o regular o exercício da profissão de doula.

Assim sendo, solicito a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de Lei pelos nobres colegas vereadores.

Sala de Sessões, 09 de setembro de 2019.

---

Binho Silveira  
Vereador do PDT